



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0475/2021

□ Institui a cobrança de multa pelo porte e uso de entorpecentes em ambientes públicos, no âmbito do Estado de Santa Catarina. □

Autor: Deputado Jessé Lopes

Relator: Deputado Ivan Naatz

I □ RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Jessé atuado sob nº0475/2021, que □ Institui a cobrança de multa pelo porte e uso de entorpecentes em ambientes públicos, no âmbito do Estado de Santa Catarina. □

Da Justificação se extrai que a norma criar mais um meio coercitivo a fim de evitar a contaminação das ruas com indivíduos □ fora de si □ e desorientados, facilitar o processo de limpeza das ruas e manutenção dos espaços públicos, as instituições de ensino e estabelecimentos comerciais.

A proposição em pauta foi lida no Expediente da Sessão Ordinária do dia 14 de dezembro de 2021, e, ato contínuo, aportou na Comissão de Constituição e Justiça, em que o Relator, Deputada Ana Campagnolo, apresentou voto favorável à sua admissibilidade, o que foi aprovado, na Reunião de 26 de julho de 2022.

Na sequência, ao final da 19ª Legislatura, por força regimental[1], houve o arquivamento da matéria, ora desarquivada[2], cabendo a este Deputado a sua relatoria neste Colegiado.

É o relatório.

II □ VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação compete analisar a presente matéria à luz dos regimentais arts. 73, II, e 144, II, ou seja, quanto à admissibilidade do prosseguimento de sua tramitação processual, em face de sua eventual conformação ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA).

Nessa perspectiva, entendo que os objetivos perseguidos pela propositura em apreço não implicam, diretamente, em ônus de ordem financeira ou orçamentária ao Erário, vez que o escopo da norma é o de □ instituir cobrança de multa pelo porte e uso de entorpecentes em ambientes públicos, no âmbito do Estado de Santa Catarina □, sem estabelecer novas atribuições a órgãos do Poder Executivo.

Eis que o art. 2º da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei em tela, apresentada pelo Autor e já aprovada no âmbito da CCJ, versa que □ os infratores serão responsabilizados pelo Poder Público na condição de pessoa física, sendo aplicada multa pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo, na forma da regulamentação desta Lei □.

Sendo assim, supõe-se que tal papel fique a cargo da Polícia Militar de Santa Catarina, a quem compete o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988, art. 144, V e § 5º:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública;

[...]

Posto isso, é oportuno anotar que a matéria foi diligenciada a órgãos do Executivo na última Legislatura, ocasião em que a Procuradoria-Geral do Estado se manifestou nos seguintes termos, no tocante à fiscalização e autuação, indispensáveis para que a Lei em apreço produza eficácia:

Não é demais observar que, ainda que o ato oriundo do Legislativo imponha dever de fiscalização e de instituição de multas, incumbe ao Executivo cumprir e fazer com que se cumpram as leis, o que é conatural à sua essência. (Parecer nº 141/2022-PGE, p. 20)

Desse modo, não há razão para se falar em ônus financeiro, vez que a fiscalização de eventual descumprimento da lei já estaria contemplada na atividade padrão da administração, inserida no âmbito de seu poder.

Pelo exposto, e restrito à análise pontualmente demandada, constata-se que a medida prevista no Projeto de Lei nº 0475/2021 não implicará, em caso de se tornar lei, em despesa ao Erário.

Pelo exposto, não havendo óbice de ordem financeira e orçamentária, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação determinada para **o Projeto de Lei nº 0475/2021 na forma da Emenda Substitutiva Global aprovada na CCJ**.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz
Relator

[1] Finda a Legislatura, serão arquivadas todas as proposições que estiverem em tramitação na Assembleia Legislativa, salvo os vetos, as medidas provisórias e os ofícios. (art. 183, *caput*, Rialesc).

[2] Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada, mediante requerimento do Autor, Autores, ou por maioria da Comissão Permanente em que tramitava a proposição à época de seu arquivamento, na Legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava. (art. 183, parágrafo único, Rialesc).

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ivan Naatz**, em
06/06/2023, às 13:43.
